

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE  
LEIS**

**Projeto de Lei nº 558/2025**

**Processo nº 33077/2025**

**Autores: Luiz Emanuel Zouain e Davi Esmael**

**EMENTA:** Dispõe sobre a valorização da dignidade da vida humana e do sepultamento social, com ênfase na atenção a natimortos e fetos, regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 15.139/2025 no âmbito do Município de Vitória, altera a Lei Municipal nº 9.278/2018 para instituir o "Dia Municipal da Valorização da Vida do Nascituro e do Luto Perinatal", e dá outras providências.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos vereadores Luiz Emanuel e Davi Esmael que versa sobre a valorização da dignidade da vida humana e do sepultamento social, com ênfase na atenção a natimortos e fetos; regulamenta no âmbito do Município de Vitória a aplicação da Lei Federal nº 15.139/2025 (Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental); e altera a Lei Municipal nº 9.278/2018 para instituir o "Dia Municipal da Valorização da Vida do Nascituro e do Luto Perinatal" (8 de outubro).

A proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 13 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br

## 2. PARECER

A análise de constitucionalidade e legalidade de projeto de lei municipal deve ser conduzida sob dupla perspectiva: (I) formal, verificando se o ente legislativo detém competência para legislar sobre a matéria e se foram observados os procedimentos constitucionais pertinentes; e (II) material, aferindo a compatibilidade do conteúdo normativo com os princípios e regras da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual do Espírito Santo, da Lei Orgânica do Município de Vitória e da legislação federal de regência.

O exame ora empreendido revela que o Projeto de Lei em análise apresenta vícios de natureza formal e material em dispositivos centrais, comprometendo tanto a coerência interna do texto quanto a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente. Tais vícios, conforme se demonstrará, não se limitam a imperfeições redacionais sanáveis por emenda, mas configuram, em conjunto, contaminação de múltiplos núcleos normativos que tornam a proposição, no seu estado atual, incompatível com a Constituição Federal e com a legislação vigente.

O artigo 4º do Projeto de Lei dispõe ser "obrigatória a emissão da Declaração de Óbito pelos estabelecimentos de saúde nos casos de perda gestacional, independentemente do tempo de gestação, peso ou estatura, quando solicitado pela família".

Trata-se de vício formal grave de inconstitucionalidade por invasão da competência legislativa privativa da União. A Declaração de Óbito é documento federal, cuja criação, normatização, emissão e controle competem exclusivamente à União, nos termos do artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal de 1988, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre registros públicos. A regulamentação sobre o tema é feita por normas federais — notadamente a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e a Resolução RDC nº 222/2018 da ANVISA —, cujos critérios de emissão o Município não pode ampliar, restringir ou modificar por lei local.

Ao criar, no âmbito municipal, nova hipótese de obrigatoriedade de emissão de documento federal, o legislador municipal extrapola os limites da competência suplementar prevista no

artigo 30, inciso II, da CF/88. A suplementação legislativa municipal pressupõe que exista norma geral federal ou estadual a ser complementada no que toca às peculiaridades locais; não autoriza, contudo, a criação de obrigações autônomas sobre matéria de competência privativa federal. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (v.g., ADI 3645/PR, RE 586224/SP).

O parágrafo único do artigo 6º autoriza expressamente que o Poder Executivo municipal "encarregue paróquias ou entidades religiosas" para a realização das exéquias de corpos indigentes ou sem familiares identificados.

O dispositivo viola frontalmente o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma da lei. A ressalva constitucional — a "colaboração de interesse público na forma da lei" — não autoriza ao Município transferir função pública de sepultamento social diretamente a instituições religiosas confessionais.

Ressalva-se que os objetivos humanitários que animam a proposição — o acolhimento às famílias enlutadas, a dignidade no tratamento de natimortos e a implementação local da Lei Federal nº 15.139/2025 — são legítimos e merecedores de tutela legislativa municipal. O obstáculo não é o fim, mas os meios eleitos para alcançá-lo, que, no estado atual do texto, revelam-se juridicamente deficientes.

Por fim, com base na análise empreendida, conclui-se que a proposição ainda que meritória sob o aspecto social, não pode prosperar.

### 3. CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamo-nos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** do Projeto de Lei em epígrafe.

Vitória, 17 de junho de 2026.

**Maurício Leite**  
Vereador - PRD

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3500310039003200340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 17/06/2026 16:22

Checksum: **110A1CE4B8BC7E4ACACA025058C0414268FD094022EC6C6C101E381826EE8714**